

MAIO/2023 - 1º DECÊNIO - Nº 1975 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.609/2023) ----- PÁG. 166

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS - OPERAÇÕES INTERNAS COM O PRODUTO RESULTANTE DA MISTURA DE ÓLEO DIESEL "A" COM BIODIESEL, DESTINADO A PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO PÚBLICO DE PASSAGEIROS - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.610/2023) ----- PÁG. 168

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM DIESEL, BIODIESEL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DO GÁS NATURAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.611/2023) ----- PÁG. 171

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GASOLINA C, ÓLEO DIESEL B, ÓLEO COMBUSTÍVEL, GLP E GLGN - CREDITAMENTO PELO SUJEITO PASSIVO - INCORPORAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSIDERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.612/2023) ----- PÁG. 172

ICMS - OPÇÃO PELA APURAÇÃO - INFORMAÇÕES LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - DAPI 1 - SUBSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 216/2023) ----- PÁG. 172

CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS - REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - REDESIM - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 217/2023) ----- PÁG. 173

ICMS - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 218/2023) ----- PÁG. 174

PROCESSO ADMINISTRATIVO - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS DE MÚTUA COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS - CRITÉRIOS E REQUISITOS - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.674/2023) ----- PÁG. 175

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 44/2023) ----- PÁG. 177

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES SUBSEQUENTES - ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (CONVÊNIO ICMS Nº 53/2023) ----- PÁG. 178

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GASOLINA C, ÓLEO DIESEL B, ÓLEO COMBUSTÍVEL, GLP E GLGN - CREDITAMENTO PELO SUJEITO PASSIVO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 61/2023) ----- PÁG. 179

ICMS - DIFERIMENTO - SUSPENSÃO - APURAÇÃO E PAGAMENTO - PRODUTORES DE BIODIESEL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 62/2023) ----- PÁG. 180

ICMS - COMBUSTÍVEIS - CRÉDITO PRESUMIDO - DESTINAÇÃO A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 63/2023) --- -- PÁG. 182

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 64/2023) ----- PÁG. 183

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - COMBUSTÍVEIS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 65/2023) ----- PÁG. 184

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM ÓLEO DIESEL A, BIODIESEL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL E NAS MISTURAS DESSES GASES - DISPOSIÇÕES. (COMUNICADO SUTRI Nº 002/2023) ----- PÁG. 186

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2023 ----- PÁG. 187

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA - PROTOCOLO/CONVÊNIO - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL ----- PÁG. 188

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO ----- PÁG. 188

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - EFD EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ----- PÁG. 189

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.609, DE 28 DE ABRIL DE 2023.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.609/2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, com efeitos a partir de 1º.6.2023, para acrescentar os produtos alimentícios especificados à relação de mercadorias sujeitas à substituição tributária, bem como alterar a porcentagem de Margem de Valor Agregado (MVA) aplicável e listar como mercadorias passíveis de serem fabricadas em escala industrial não relevante.

Referido ato, alterou ainda, o Decreto nº 48.534/2022 * (V. Bol. 1.959 - LEST), que modifica o RICMS/MG sobre o mesmo assunto, a fim de definir a produção de efeitos, a partir de 1º.6.2023, da inclusão dos chocolates, coberturas de chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 52/23, ICMS 53/23 e ICMS 54/23, todos de 14 de abril de 2023, DECRETA:

Art. 1º Os itens 1.0, 1.1, 2.0, 2.1 e 3.0 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido capítulo acrescido dos itens 1.2, 1.3, 2.2, 2.3 e 3.1 a seguir:

“

1.0	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00.	17.1	-	77,88
1.1	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00.	17.1	-	26,34
1.2	17.001.02	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00.	17.1	-	79,23
1.3	17.001.03	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00.	17.1	-	12,10
2.0	17.002.00	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.	17.1	-	71,21
2.1	17.002.01	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg.	17.1	-	83,62
2.2	17.002.02	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em	17.1	-	43,63

			recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.			
2.3	17.002.03	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg	17.1	-	14
3.0	17.003.00	1806.32.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg.	17.1	-	69,94
3.1	17.003.01	1806.32.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg.	17.1	-	49,40

”.

Art. 2º Os itens 1, 1.1, 2, 2.1 e 3 do Capítulo 6 da Parte 3 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido capítulo acrescido dos itens 1.2, 1.3, 2.2, 2.3 e 3.1 a seguir:

“

1	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00.
1.1	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00.
1.2	17.001.02	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00.
<u>1.3</u>	<u>17.001.03</u>	<u>1704.90.90</u>	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00.
2	17.002.00	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.
2.1	17.002.01	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg.
<u>2.2</u>	<u>17.002.02</u>	<u>1806.31.20</u>	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.
<u>2.3</u>	<u>17.002.03</u>	<u>1806.31.20</u>	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
3	17.003.00	1806.32.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg.
<u>3.1</u>	<u>17.003.01</u>	<u>1806.32.20</u>	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg

”.

Art. 3º Os itens 1 e 2 da alínea “b” do inciso I do art. 5º do Decreto nº 48.534, de 21 de novembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido inciso acrescido da alínea “c”:

“Art. 5º

I -

b)

1 - aos itens 4.0, 4.1 e 117.0 constantes do art. 1º;

- 2 - aos itens 4, 4.1 e 13 constantes do art. 3º;
- c) 1º de junho de 2023, em relação:
 - 1 - aos itens 1.0, 1.1, 2.0, 2.1 e 3.0 constantes do art. 1º;
 - 2 - aos itens 1, 1.1, 2, 2.1 e 3 constantes do art. 3º;"

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2023, relativamente aos arts. 1º e 2º.

Belo Horizonte, aos 28 de abril de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.04.2023)

BOLE12451---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS - OPERAÇÕES INTERNAS COM O PRODUTO RESULTANTE DA MISTURA DE ÓLEO DIESEL "A" COM BIODIESEL, DESTINADO A PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO PÚBLICO DE PASSAGEIROS - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.610, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.610/2023, com efeitos a partir de 1º.5.2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para conceder crédito presumido, até 30.4.2024, ao distribuidor de combustíveis credenciado, nas operações internas com o produto resultante da mistura de óleo diesel "A" com biodiesel, promovida com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, de valor equivalente ao percentual de 75,7532% aplicado sobre o valor da alíquota "ad rem" do ICMS, conforme determina o Convênio ICMS 199/2022 .

Dentre outras condições e limitações estabelecidas, o referido crédito presumido fica condicionado a que o produto seja consumido na prestação de serviço de transporte rodoviário público de passageiros urbano, inclusive em região metropolitana, ou intermunicipal, e que o distribuidor abata do preço do produto resultante da mistura de óleo diesel "A" com biodiesel o valor equivalente ao do benefício, bem como indique expressamente no documento fiscal o seguinte:

- no campo procRef (Grupo Processo referenciado) do xml da NF-e a expressão "Portaria SUFIS nº (indicar o número da portaria)"; e

- no campo Informações Complementares da NF-e a expressão "ICMS desonerado conforme inciso XLIII do caput do art. 75 do RICMS."

Esse ato, também, revogou os seguintes dispositivos do RICMS/MG:

- item 58 da Parte 1 do Anexo IV, que listava o a saída do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel, em operação interna, promovida por distribuidor de combustíveis credenciado, com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros como transação alcançada pela redução na base de cálculo do imposto;

- os §§ 6º a 9º do art. 628 da Parte 1 do Anexo IX, que relacionava os percentuais de redução por período bem como as demais regras para aquisição do volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel, por trimestre, pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43080, de 13 de dezembro de 2002

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º e no § 8º do art. 29

da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 21/23, de 14 de abril de 2023,
DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 75 do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso XLIII, com a seguinte redação:

“Art. 75.

XLIII - até 30 de abril de 2024, ao distribuidor de combustíveis credenciado, observadas as disposições estabelecidas no Capítulo LXXXVIII da Parte 1 do Anexo IX, na saída do produto resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel, em operação interna, promovida com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, de valor equivalente ao percentual de 75,7532% (setenta e cinco inteiros e sete mil quinhentos e trinta e dois décimos de milésimo por cento) aplicado sobre o valor da alíquota “ad rem” do ICMS de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022.”.

Art. 2º O *caput*, o inciso II do § 1º, o § 2º, o *caput* do § 4º, o inciso I do § 5º e a alínea “b” do inciso IV do § 7º, todos do art. 627 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o *caput* do referido artigo acrescido do inciso IV:

“Art. 627. O crédito presumido assegurado na saída do produto resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel, em operação interna, promovida por distribuidor de combustíveis para estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, previsto no inciso XLIII do *caput* do art. 75 deste regulamento, fica condicionado a que o produto seja consumido na prestação de serviço de transporte rodoviário público de passageiros urbano, inclusive em região metropolitana, ou intermunicipal, e que:

.....

IV - o distribuidor:

a) abata do preço do produto resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel o valor equivalente ao do benefício;

b) indique expressamente no documento fiscal:

1 - no campo procRef (Grupo Processo referenciado) do xml da NF-e a expressão “Portaria SUFIS nº (indicar o número da portaria)”;

2 - no campo Informações Complementares da NF-e a expressão “ICMS desonerado conforme inciso XLIII do *caput* do art. 75 do RICMS.”.

§ 1º

II - cálculo do volume máximo do produto passível de aquisição, pelo estabelecimento, com o benefício.

§ 2º A portaria de que trata a alínea “a” do inciso III do *caput* estabelecerá o volume, por trimestre, do produto passível de aquisição pelo prestador de serviço de transporte, com o benefício.

.....

§ 4º O volume do produto passível de aquisição com o benefício:

.....

§ 5º

I - adquirir o produto com o benefício em volume além do autorizado;

.....

§ 7º

IV -

b) cálculo do volume máximo do produto passível de aquisição pelos cooperados a que se refere a alínea “a”, com o benefício;”.

Art. 3º O *caput*, os incisos I e V do § 1º e o § 3º, todos do art. 628 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 10:

“Art. 628. O volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel passível de aquisição pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de

passageiros com desconto equivalente ao valor do crédito presumido do imposto corresponderá ao volume médio mensal adquirido, em operações internas ou interestaduais, nos seis meses anteriores ao pedido de credenciamento ou sua renovação, multiplicado pela razão entre o faturamento com a prestação de serviço de transporte rodoviário público de passageiros urbano, inclusive em região metropolitana, ou intermunicipal, iniciada no Estado e o faturamento total do estabelecimento, e pelo número de meses ou fração da metade, para aquisição do produto.

§ 1º

I - VMAX significa o volume máximo do produto passível de aquisição com o desconto equivalente ao valor do crédito presumido do imposto no período NM;

.....

V - NM significa o período de vigência do benefício, entre a data do credenciamento ou sua renovação e a data final de vigência do desconto para o transportador, e será expresso:

.....

§ 3º O prestador de serviço de transporte que tiver os parâmetros da concessão ou da permissão modificados pelo poder público competente, de modo a alterar o consumo do produto resultante da mistura de óleo diesel "A" com biodiesel passível de aquisição com o desconto equivalente ao valor do crédito presumido do imposto, solicitará a alteração do volume estabelecido na portaria de que trata a alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 627 desta parte, juntando ao processo SEI a documentação comprobatória, expedida pelo órgão do poder público competente, na qual estejam indicadas as alterações relativas à concessão ou à permissão, inclusive a expectativa de consumo de óleo diesel "B" em razão de alteração da frota, das linhas ou do número de viagens.

.....

§ 10 Em substituição ao disposto no *caput* e no § 1º, o volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel "A" com biodiesel passível de aquisição nos meses de maio e junho de 2023 pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, alcançado pelo desconto equivalente ao valor do crédito presumido do imposto, será o volume correspondente ao estabelecido na portaria de que trata o § 2º do art. 627 desta parte para aquisição no mês de abril de 2023, multiplicado por dois."

Art. 4º O art. 630 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 630 O distribuidor de combustíveis transferirá para o estabelecimento da refinaria de petróleo e suas bases, para a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, ou para o formulador de combustíveis, que seja seu fornecedor do combustível, o valor do crédito presumido.

§ 1º Para fins de transferência do valor do crédito presumido, o distribuidor de combustíveis deverá:

I - emitir NF-e, de ajuste, sem destaque do imposto, fazendo constar:

a) no campo Natureza da Operação: Transferência de Crédito Presumido de ICMS;

b) no campo CFOP: o código 5601;

c) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor do crédito presumido transferido;

d) no campo Descrição do Produto: Transferência de Crédito Presumido de ICMS;

e) no campo Informações Complementares: a expressão "Transferência de crédito presumido do ICMS nos termos do art. 630 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS";

II - informar os Registros 1200 e 1210, relativos ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, observado o disposto no art. 52 da Parte 1 do Anexo VII;

III - lançar no quadro Outros Débitos, no campo 73 (Créditos Transferidos), da Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI 1, o valor do crédito presumido transferido.

§ 2º O contribuinte que receber em transferência o crédito presumido poderá utilizá-lo para abatimento do ICMS decorrente de suas operações próprias, apurado na escrita fiscal, transportando o eventual saldo para abatimento nos períodos subsequentes, hipótese em que deverá:

I - escriturar a NF-e de transferência no mesmo período de sua emissão;

II - emitir NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, até o prazo estabelecido para o pagamento do imposto, fazendo constar:

- a) no campo Natureza da Operação: Recebimento de Crédito Presumido de ICMS;
- b) no quadro Destinatário: os dados do próprio emitente;
- c) no campo Data de Emissão: o último dia do período de apuração do ICMS a que se refere a compensação de saldos;
- d) no campo CFOP: o código 1601;
- e) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor a ser compensado;
- f) no campo Descrição do Produto: a mesma descrição do campo Natureza da Operação;
- g) no campo Informações Complementares: a expressão "NF-e emitida nos termos do § 2º do art. 630 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS";
- h) no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada: a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I;

III - informar os Registros 1200 e 1210, relativos ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na EFD, observado o disposto no art. 52 da Parte 1 do Anexo VII;

IV - lançar no quadro Apuração do ICMS, no campo 66 da DAPI 1, o valor do crédito presumido recebido em transferência a ser compensado no período de apuração.

§ 3º Não será exigido visto eletrônico do Fisco nas NF-e referentes à transferência de que trata este artigo."

Art. 5º O art. 631 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 631. Nas hipóteses de descumprimento do disposto no inciso II do § 4º do art. 627 desta parte, de destinação diversa do produto adquirido e alcançado pelo desconto equivalente ao valor do crédito presumido do imposto ou de aquisição em volume superior ao estabelecido na portaria de que trata a alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 627 desta parte, o pagamento do valor indevidamente desonerado, com os acréscimos legais, será de responsabilidade do prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros."

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

I - o item 58 da Parte 1 do Anexo IV;

II - os §§ 6º a 9º do art. 628 da Parte 1 do Anexo IX.

Art. 7º Este decreto entra em vigor em 1º de maio de 2023.

Belo Horizonte, aos 28 de abril de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.04.2023)

BOLE12452---WIN/INTER

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM DIESEL, BIODIESEL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DO GÁS NATURAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.611, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.611/2023, altera o Decreto nº 48.555/2022 *(V. Bol. 1.963 - LEST), que dispõe sobre a incorporação à legislação tributária do Estado de Minas Gerais das disposições constantes do Convênio ICMS nº 199/2022 *(V. Bol. 1.962 - LEST), para efeitos do regime de tributação monofásica do ICMS nas operações com combustíveis.

Altera o Decreto nº 48.555, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a incorporação à legislação tributária do Estado de Minas Gerais das disposições constantes do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, para efeitos do regime de tributação monofásica do ICMS nas operações com combustíveis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 34 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, na Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, e no Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 48.555, de 29 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A O recolhimento do ICMS devido no regime de tributação monofásica pelo estabelecimento fabricante de produtos do refino de petróleo e de suas bases, classificado no código 1921-7/00 da CNAE, situado neste Estado, deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

I - até o dia vinte e dois do mês da ocorrência do fato gerador, relativamente às operações realizadas do dia primeiro ao dia vinte de cada mês;

II - até o dia dez do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, relativamente às operações realizadas do dia vinte e um ao último dia de cada mês.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor em 1º de maio de 2023.

Belo Horizonte, aos 28 de abril de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.04.2023)

BOLE12453---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GASOLINA C, ÓLEO DIESEL B, ÓLEO COMBUSTÍVEL, GLP E GLGN - CREDITAMENTO PELO SUJEITO PASSIVO - INCORPORAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSIDERAÇÕES

DECRETO Nº 48.612, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.612/2023, incorpora à legislação tributária do Estado as disposições do Convênio ICMS 26/23 *(V. Bol. 1.974 - LEST), que dispõe sobre o reconhecimento do direito ao creditamento, pelo sujeito passivo, do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar nº 192/2022 * (V. Bol. 1.935-LEST), em relação às operações com Gasolina C, Óleo Diesel B, GLP e GLGN, utilizados como insumo pelo sujeito passivo do imposto.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Incorpora à legislação tributária do Estado as disposições do Convênio ICMS 26/23, de 14 de abril de 2023, que dispõe sobre o reconhecimento do direito ao creditamento, pelo sujeito passivo, do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, em relação às operações com Gasolina C, Óleo Diesel B, GLP e GLGN, utilizados como insumo pelo sujeito passivo do imposto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto Convênio ICMS 26/23, de 14 de abril de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Ficam incorporadas à legislação tributária do Estado as disposições do Convênio ICMS 26/23, de 14 de abril de 2023.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de abril de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.04.2023)

BOLE12454--WIN/INTER

ICMS - OPÇÃO PELA APURAÇÃO - INFORMAÇÕES LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - DAPI 1 - SUBSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE Nº 216, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 216/2023, altera a Portaria SRE nº 177/2020 *(V. Bol. 1.879 - LEST), que estabelece os requisitos para a opção pela apuração do ICMS a partir de informações lançadas na Escrituração Fiscal Digital - EFD, em substituição à Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1, e dispõe sobre a obrigatoriedade de apuração do imposto da referida forma.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier

Altera a Portaria SRE nº 177, de 26 de agosto de 2020, que estabelece os requisitos para a opção pela apuração do ICMS a partir de informações lançadas na Escrituração Fiscal Digital - EFD, em substituição à Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1, e dispõe sobre a obrigatoriedade de apuração do imposto da referida forma.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 152 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 46.185, de 15 de março de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º-A da Portaria SRE nº 177, de 26 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A

Parágrafo único. Os contribuintes dispensados de ofício da entrega da DAPI serão indicados pela Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - Saif, com

antecedência mínima de trinta dias, mediante publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.".

Art. 2º O Anexo Único da Portaria SRE nº 177, de 2020, fica acrescido dos itens 17 a 19, com a seguinte redação:

“

ITEM	Razão Social	CNPJ	Inscrição Estadual
(...)	(...)	(...)	(...)
17	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.	33.050.071/0001-58	035.345104.00-39
18	ELEKTRO REDES S.A.	02.328.280/0001-97	003.994717.00-47
19	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE SA	60.444.437/0001-46	048.752528.00-48

”.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de abril de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 26.04.2023)

BOLE12443---WIN/INTER

CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS - REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - REDESIM - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE Nº 217, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 217/2023, altera a Portaria SRE nº 202/2022 *(V. Bol. 1.948 - LEST), que dispõe sobre os atos relativos ao Cadastro de Contribuintes do ICMS na Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera a Portaria SRE nº 202, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre os atos relativos ao Cadastro de Contribuintes do ICMS na Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 48.555, de 29 de dezembro de 2022, no Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022, e no Convênio ICMS 15/23, de 31 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º O § 4º do art. 2º da Portaria SE nº 202, de 28 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 4º-A:

“Art. 2º

§ 4º O sujeito passivo abaixo relacionado, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá utilizar a REDESIM no Integrador Estadual, disponível no endereço

eletrônico <https://jucemg.mg.gov.br/> – Opção Integrador Estadual para a prática dos atos cadastrais a ele atinentes:

I - Responsável por substituição tributária, observados os procedimentos previstos nos arts. 40 a 44 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002;

II - a refinaria de petróleo ou suas bases, a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado - UPGN e o formulador de combustíveis que tenham que efetuar repasse do ICMS em razão das disposições do regime de tributação monofásica do ICMS aplicado nas operações com combustíveis.

§ 4º-A - O sujeito passivo a que se refere o inciso II do § 4º, que seja inscrito como substituto tributário neste Estado, deverá utilizar essa inscrição também para fins do regime de tributação monofásica.”.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de abril de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 29.04.2023)

BOLE12456---WIN/INTER

ICMS - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SRE Nº 218, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 218/2023, divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de maio de 2023, que é de 26,48% (vinte e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento).

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de maio de 2023.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 66.4 do item 66 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV a que se refere o subitem 66.3 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, relativamente ao mês de maio de 2023, é de 26,48% (vinte e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de abril de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 29.04.2023)

BOLE12457---WIN/INTER

PROCESSO ADMINISTRATIVO - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS DE MÚTUA COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS - CRITÉRIOS E REQUISITOS - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.674, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio da Resolução SEF nº 5.674/2023, dispõe sobre os critérios e requisitos para celebração de convênios de mútua cooperação com municípios, para o intercâmbio de dados cadastrais de informações econômico-fiscais e a prestação mútua de assistência na fiscalização dos tributos que administram, objetivando a implementação de ações conjuntas, nos termos do art. 199 do CTN.

Dentre as disposições para a celebração de convênios de mútua cooperação, destacam-se:

a) deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos por parte dos entes municipais:

- população superior a cem mil habitantes calculada com base nos últimos resultados do Censo Demográfico do IBGE;

- planta genérica de valores de imóveis urbanos atualizada ou revisada nos últimos cinco anos contados da data do requerimento para a celebração de convênios de mútua cooperação junto à SEF;

- atestado de exercício da plena regularidade tributária, relativamente ao cumprimento da obrigação de instituir, prever e arrecadar tributos de sua competência;

- estrutura informatizada que permita à SEF acessar online os dados cadastrais, informações econômico-fiscais de imóveis urbanos sujeitos à tributação do IPTU e do ITBI, que deverão ser disponibilizadas por meio de API, baseadas na web, como "web services" ou "RESTful API";

- disponibilização de relatórios de notas fiscais de serviços eletrônicas, quando requerido pela SEF.

b) a SEF viabilizará consulta e fornecimento de informações econômico-fiscais ao ente municipal, para a implementação de ações conjuntas e a prestação mútua de assistência na fiscalização dos tributos que administram.

c) terá vigência pelo prazo de 60 meses contados da data de publicação do extrato do termo de adesão, após homologação pelo Secretário de Estado Adjunto de Fazenda, e poderá ser rescindido por mútuo acordo ou denunciado por um dos partícipes.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre critérios para celebração de convênios de mútua cooperação com municípios, para o intercâmbio de dados cadastrais de informações econômico-fiscais e a prestação mútua de assistência na fiscalização dos tributos que administram.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e considerando a necessidade de estabelecer os requisitos para a celebração de convênios de mútua cooperação com municípios visando o intercâmbio de

dados cadastrais de informações econômico-fiscais e a prestação mútua de assistência na fiscalização dos tributos que administram, objetivando a implementação de ações conjuntas,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios e requisitos para a celebração de convênios de mútua cooperação com municípios visando o intercâmbio de dados cadastrais de informações econômico-fiscais e a prestação mútua de assistência na fiscalização dos tributos que administram, objetivando a implementação de ações conjuntas, nos termos do art. 199, *caput*, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Parágrafo único. O termo do convênio de mútua cooperação para o intercâmbio de dados cadastrais de informações econômico-fiscais e a prestação mútua de assistência na fiscalização dos tributos que administram e a minuta do termo de adesão a ser firmado pelo município serão previamente examinados e aprovados pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Fazenda

Art. 2º Para fins de celebração de convênios de mútua cooperação com os municípios, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos por parte dos entes municipais:

I - população superior a cem mil habitantes calculada com base nos últimos resultados do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - planta genérica de valores de imóveis urbanos atualizada ou revisada nos últimos cinco anos contados da data do requerimento para a celebração de convênios de mútua cooperação junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF;

III - atestado de exercício da plena regularidade tributária, relativamente ao cumprimento da obrigação de instituir, prever e arrecadar tributos de sua competência;

IV - estrutura informatizada que permita à SEF acessar online os dados cadastrais, informações econômico-fiscais de imóveis urbanos sujeitos à tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, que deverão ser disponibilizadas por meio de Interfaces de Programação de Aplicativos - API, baseadas na web, como "web services" ou "RESTful API";

V - disponibilização de relatórios de notas fiscais de serviços eletrônicas, quando requerido pela SEF.

§ 1º Para os efeitos desta resolução, entende-se por:

I - planta genérica de valores de imóveis urbanos, o conjunto de cartas analógicas em escala topográfica em que constem as características espaciais da cidade ou região, tais como malha viária e quadras e equipamentos públicos existentes tais como energia elétrica, telefonia e pavimentação, sendo os valores unitários dos terrenos calculados e registrados após pesquisa de mercado e análise do cadastro urbano, em suas posições por face de quadra;

II - atestado de exercício da plena regularidade tributária, a declaração do Município gravada sobre a regularidade quanto ao cumprimento da obrigação de instituir, prever e arrecadar os impostos de competência constitucional do ente federativo a que se vincula o conveniente ou o contratado, referente ao exercício anterior, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, firmada pelo Chefe do Poder Executivo do Município, por meio de certificação digital, com validade até 30 de abril do exercício subsequente;

III - estrutura informatizada, conjunto de sistemas e tecnologias de informação interconectados que permitam a coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de dados de forma automatizada e integrada a outros sistemas.

§ 2º Os requisitos técnicos para a construção da API, baseada na web, com a SEF, serão disponibilizados pela Superintendência de Tecnologia e Informação - STI, no sítio da SEF.

§ 3º A Superintendência de Fiscalização - Sufis e a Superintendência de Informações e Arrecadações Fiscais - Saif atuarão, conjuntamente, no âmbito de suas competências, para viabilizar as ações decorrentes desta resolução.

Art. 3º Para a celebração de convênio de mútua cooperação, a SEF viabilizará consulta e fornecimento de informações econômico-fiscais ao ente municipal, para a implementação de ações conjuntas e a prestação mútua de assistência na fiscalização dos tributos que administram.

Art. 4º O convênio terá vigência pelo prazo de sessenta meses contados da data de publicação do extrato do termo de adesão, após homologação pelo Secretário de Estado Adjunto de Fazenda, e poderá ser rescindido por mútuo acordo ou denunciado por um dos partícipes, mediante comunicação da denúncia com antecedência mínima de sessenta dias.

Parágrafo único. O convênio poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante termo aditivo assinado pelas partes.

Art. 5º Relativamente aos custos operacionais para realização das atividades a que se refere o convênio, será observado o seguinte:

- I - cada ente federativo arcará com os custos relativos às atividades previstas no convênio, notadamente com os de extração e processamento de dados perante o outro ente;
- II - as despesas serão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada ente;
- III - não envolverá aplicação de recursos específicos;
- IV - as atividades para consecução dos objetivos estabelecidos no convênio serão executadas de forma coordenada, com independência administrativa, financeira e técnica;
- V - a coordenação dos serviços e das atividades ficará a cargo da Sufis e da Saif, pela SEF, e da Subsecretaria da Receita Municipal ou órgão equivalente, da respectiva Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º Os dados e as informações intercambiados serão restritos àqueles indispensáveis à ação fiscalizadora, arrecadadora ou controladora do órgão interessado, condicionada a sua remessa:

I - à fundamentação da necessidade;

II - a apresentação da relação dos nomes, Cadastro de Pessoa Física - CPF, Matrícula do Servidor Público - Masp e do cargo dos servidores para os quais será solicitado o acesso.

Parágrafo único. Os dados e as informações intercambiados obedecerão às normas do sigilo fiscal, devendo as partes pactuantes articularem as ações que se fizerem necessárias à observância do preceituado, notadamente o § 2º do art. 198 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, sendo vedada a divulgação e transferência a terceiros.

Art. 7º Os processos administrativos relativos à formalização dos convênios serão instruídos conforme orientações da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças - SPGF.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de abril de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 29.04.2023)

BOLE12455---WIN/INTER

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 44, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/2023, que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15/23*(V. Bol. 1.973 - LEST), sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192/2022*(V. Bol. - 1.935 - LEST), e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15/23, sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula décima oitava e no § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, RESOLVEU:

Art. 1º Os anexos de que tratam os incisos do "caput" da cláusula décima oitava do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, ficam aprovados, nos modelos previstos no Anexo I deste Ato COTEPE/ICMS, para o atendimento das disposições contidas no Capítulo VII - DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS, nos termos dos seguintes anexos, assim denominados:

I - ANEXO I-M - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO;

II - ANEXO II-M - RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO;

III - ANEXO III-M - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO;

IV - ANEXO IV-M - RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BIOCOMBUSTÍVEL RECEBIDO POR DISTRIBUIDORA;

V - ANEXO V-M - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BIOCOMBUSTÍVEL RECEBIDO POR DISTRIBUIDORA;

VI - ANEXO IV-M-AJ - RELATÓRIO DE AJUSTE DA APURAÇÃO DO ICMS SOBRE BIOCOMBUSTÍVEIS DEVIDO ÀS UFS DE ORIGEM E DESTINO;

VII - ANEXO V-M-AJ - RESUMO DE AJUSTE DA APURAÇÃO DO ICMS SOBRE BIOCOMBUSTÍVEIS DEVIDO ÀS UFS DE ORIGEM E DESTINO;

VIII - ANEXO VI-M - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA;

IX - ANEXO VII-M - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - PROVISIONADO;

X - ANEXO VIII-M - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEL PURO E MISTURADO NO PERÍODO E APURAÇÃO DOS PERCENTUAIS POR UF DE ORIGEM;

Art. 2º Fica aprovado o Manual de Instruções de que trata o § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15/23, para orientar o preenchimento dos relatórios relativos às operações com os combustíveis relacionados na cláusula primeira do referido convênio, nos termos do Anexo II.

Art. 3º Os Anexos I e II, referidos nos arts. 1º e 2º, serão disponibilizados no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br), com as seguintes identificações, e terão as respectivas chaves de codificação digital obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5:

I - Anexo I - "caput" da cláusula décima oitava do Convênio ICMS nº 15 – versão v1.00 - chave 1bb9d33f66294259d0e1d880fe7ab265;

II - Anexo II - Manual de Instrução de que trata o § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15/23 - versão v1.00 - chave 61440bc664e1a2a42af950371c09b2a3.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA E, 28.04.2023)

BOLE12445---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES SUBSEQUENTES - ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÕES

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

CONVÊNIO ICMS Nº 53, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

No Convênio ICMS nº 53, de 14 de abril de 2023,

a) no item 1 do inciso III da cláusula primeira, na coluna "Descrição",

Onde se lê:

"...CEST 17.005.00 e";

Leia-se:

"...CEST 17.005.00";

b) no inciso I da cláusula terceira,

Onde se lê:

"... do segundo subsequente ao da publicação...";

Leia-se:

"... do segundo mês subsequente ao da publicação...".

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.974 - LEST.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

(DOU, 26.04.2023)

BOLE12444---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GASOLINA C, ÓLEO DIESEL B, ÓLEO COMBUSTÍVEL, GLP E GLGN - CREDITAMENTO PELO SUJEITO PASSIVO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 61, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 61/2023, altera o Convênio ICMS nº 26/23 *(V. Bol. 1.974 - LEST), que dispõe sobre o reconhecimento do direito ao creditamento, pelo sujeito passivo, do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar nº 192/22 *(V. Bol. 1.935-LEST), em relação às operações subsequentes com Gasolina C, Óleo Diesel B, Óleo Combustível, GLP e GLGN, observadas a Lei Complementar nº 87/1996, e as legislações estaduais e distrital.

Dentre as alterações, destacamos:

- o "caput" da cláusula primeira: "Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em reconhecer o direito ao creditamento, observados os termos previstos nos arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei Complementar nº 87/1996, e nas legislações estaduais e distrital, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cobrado na forma da Lei Complementar nº 192/2022 * (V. Bol. 1.935-LEST), em relação às aquisições de Gasolina C, Óleo Diesel B, GLP e GLGN utilizados como insumo pelo sujeito passivo do imposto.

Altera o Convênio ICMS nº 26/23, que dispõe sobre o reconhecimento do direito ao creditamento, pelo sujeito passivo, do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar nº

192/22, em relação às operações subsequentes com Gasolina C, Óleo Diesel B, Óleo Combustível, GLP e GLGN, observadas a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e as legislações estaduais e distrital.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 370ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, de relatoria do Min. André Mendonça, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 26, de 14 de abril de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre o reconhecimento do direito ao creditamento, pelo sujeito passivo, do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar nº 192/22, em relação às operações subsequentes com Gasolina C, Óleo Diesel B, GLP e GLGN, observadas a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e as legislações estaduais e distrital.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em reconhecer o direito ao creditamento, observados os termos previstos nos arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nas legislações estaduais e distrital, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cobrado na forma da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, em relação às aquisições de Gasolina C, Óleo Diesel B, GLP e GLGN utilizados como insumo pelo sujeito passivo do imposto desde que não seja:";

III - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.".

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA E, 28.04.2023)

BOLE12446---WIN/INTER

ICMS - DIFERIMENTO - SUSPENSÃO - APURAÇÃO E PAGAMENTO - PRODUTORES DE BIODIESEL - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 62, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 62/2023, altera e revoga o Convênio ICMS nº 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.

Dentre as principais alterações, destacamos:

- as cláusulas quinta-A e quinta-B ficam acrescidas ao Convênio ICMS nº 206/2021, com as seguintes redações:

- "Cláusula quinta-A Os dispositivos deste convênio terão aplicabilidade para as operações realizadas somente até 30 de abril de 2023.

- Cláusula quinta-B A critério da unidade federada, o crédito extra-apuração de que trata a alínea "b" do inciso I da cláusula segunda, relativo aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2023, poderá ser:

* até 30 de novembro de 2023, utilizado para deduzir o imposto a ser recolhido pelo produtor de B100 em favor da UF de origem, na forma do Convênio ICMS nº 199/2022 *(V. Bol. 1.962 - LEST;

* até 31 de dezembro de 2023, deduzido do valor a ser recolhido pelo estabelecimento, indicado pela unidade federada de localização do produtor de B100, responsável pela retenção e recolhimento da parcela devida à UF de destino do ICMS incidente sobre as operações com B100, conforme disposto na cláusula décima primeira do Convênio ICMS nº 199/22 *(V. Bol. 1.962 - LEST), mediante Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - para este fim emitida pelo produtor de B100, até o montante do imposto retido em favor da unidade federada de sua localização, relativo a operações com o referido produto destinadas a essa mesma unidade federada, observada a sistemática de ressarcimento prevista no Convênio ICMS nº 142/2018.

- os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 206/21 ficam revogados:

I - o parágrafo único da cláusula primeira;

II - os incisos I e II, o § 1º, o inciso III do § 2º, o § 3º, todos, da cláusula segunda;

III - a cláusula terceira;

IV - a cláusula quarta.

O Convênio ICMS nº 206/21 fica revogado.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera e revoga o Convênio ICMS nº 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 370ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, e na Resolução do nº 14, de 09 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As cláusulas quinta-A e quinta-B ficam acrescidas ao Convênio ICMS nº 206, de 9 de dezembro de 2021, com as seguintes redações:

"Cláusula quinta-A Os dispositivos deste convênio terão aplicabilidade para as operações realizadas somente até 30 de abril de 2023.

Parágrafo único. Fica vedada a celebração de novos termos de acordo previstos na cláusula primeira a partir de 1º de maio de 2023.

Cláusula quinta-B A critério da unidade federada, o crédito extra-apuração de que trata a alínea "b" do inciso I da cláusula segunda, relativo aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2023, poderá ser:

a) até 30 de novembro de 2023, utilizado para deduzir o imposto a ser recolhido pelo produtor de B100 em favor da UF de origem, na forma do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022;

b) até 31 de dezembro de 2023, deduzido do valor a ser recolhido pelo estabelecimento, indicado pela unidade federada de localização do produtor de B100, responsável pela retenção e recolhimento da parcela devida à UF de destino do ICMS incidente sobre as operações com B100, conforme disposto na cláusula décima primeira do Convênio ICMS nº 199/22, mediante Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - para este fim emitida pelo

produtor de B100, até o montante do imposto retido em favor da unidade federada de sua localização, relativo a operações com o referido produto destinadas a essa mesma unidade federada, observada a sistemática de ressarcimento prevista no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018.

§ 1º A NF-e de que trata a alínea "b" do "caput" deve ser emitida até 30 de novembro de 2023.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea "b" do "caput", se o imposto retido for insuficiente para comportar o ressarcimento do crédito extra-apuração, os Estados do Amapá, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins poderão autorizar, até 30 de novembro de 2023, em relação aos produtores de B100 localizados em seus territórios, que o saldo do ressarcimento seja deduzido, de maneira complementar, do ICMS devido por:

I - outro estabelecimento, ainda que localizado em outra unidade federada, do responsável pela retenção e recolhimento da parcela devida à UF de destino do ICMS incidente sobre as operações com B100 destinadas à unidade de localização do produtor de B100;

II - estabelecimento do responsável pela retenção e recolhimento do ICMS incidente sobre as operações com óleo diesel A destinadas a unidade federada de localização do produtor de B100, na parte que exceder o montante previsto no inciso I."

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 206/21 ficam revogados:

I - o parágrafo único da cláusula primeira;

II - os incisos I e II, o § 1º, o inciso III do § 2º, o § 3º, todos, da cláusula segunda;

III - a cláusula terceira;

IV - a cláusula quarta.

Cláusula terceira. O Convênio ICMS nº 206/21 fica revogado.

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de 31 de dezembro de 2023, em relação à cláusula terceira;

II - a partir de 1º de maio de 2023, em relação aos demais dispositivos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA E, 28.04.2023)

BOLE12447---WIN/INTER

ICMS - COMBUSTÍVEIS - CRÉDITO PRESUMIDO - DESTINAÇÃO A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 63, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 63/2023, autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do ICMS nas operações com óleo diesel e biodiesel quando destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

Dentre as principais disposições, destacamos:

- os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados a conceder crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199/2022 *(V. Bol. 1.962 - LEST), relativo às operações com óleo diesel e biodiesel quando destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

- referido benefício fica condicionado:

* ao desconto no preço, do valor equivalente ao crédito presumido concedido;

* à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.

- quanto ao biocombustível, o benefício será aplicado somente em relação à parcela do imposto devida à unidade federada concedente.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do ICMS nas operações com óleo diesel e biodiesel quando destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 370ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados a conceder crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, relativo às operações com óleo diesel e biodiesel quando destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

Cláusula segunda. O benefício de que trata o "caput" fica condicionado:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao crédito presumido concedido;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.

Cláusula terceira. Em relação ao biocombustível, o benefício será aplicado somente em relação à parcela do imposto devida à unidade federada concedente.

Cláusula quarta. A legislação da unidade federada poderá estabelecer demais condições para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quinta. Em nenhuma hipótese o benefício concedido nos termos deste convênio poderá resultar em benefício fiscal ou financeiro-fiscal em patamar superior ao autorizado por norma própria em 31 de março de 2023.

Cláusula sexta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023 até 30 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA E, 28.04.2023)

BOLE12448---WIN/INTER

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 64, DE 28 DE ABRIL DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 64/2023, cuja disposição entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, altera o Convênio ICMS nº 15/2023 *(V. Bol. 1973 - LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192/2022 *(V. Bol. 1.935 - LEST), e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, para estabelecer a inaplicabilidade das disposições do Convênio ICM nº 65/1988 e do Convênio ICMS nº 52/1992, que tratam sobre a isenção do ICM concedida às remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, às operações com gasolina e etanol anidro combustível praticadas na sistemática monofásica de tributação.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o Convênio 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 370ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar no 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 4º fica acrescido à cláusula quarta do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

"§ 4º Não se aplica o disposto no Convênio ICM nº 65, de 9 de dezembro de 1988, e no Convênio ICMS nº 52, de 29 de junho de 1992, nas operações com os combustíveis elencados no "caput" da cláusula primeira, praticadas na sistemática monofásica de tributação disciplinada neste convênio."

Cláusula segunda. O § 4º fica acrescido à cláusula quarta do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, com a seguinte redação:

"§ 4º Não se aplica o disposto no Convênio ICM nº 65, de 9 de dezembro de 1988, e no Convênio ICMS nº 52, de 29 de junho de 1992, nas operações com os combustíveis elencados

no "caput" da cláusula primeira, praticadas na sistemática monofásica de tributação disciplinada neste convênio."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA E, 28.04.2023)

BOLE12449---WIN/INTER

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - COMBUSTÍVEIS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 65, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 65/2023, cuja disposição entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, com efeitos a partir de 1º.5.2023, altera o Convênio ICMS nº 199/22 *(V. Bol. 1.962 - LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural, e estabelece os procedimentos aplicáveis para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Dentre as alterações, destacam-se:

- as condições e regras a serem observadas nos dois primeiros meses de produção de efeitos das disposições, relativamente à indicação de informações na nota fiscal;
- a identificação das UFs de origem e dos percentuais nas operações com GLGN e GLGNi puros ou misturados no GLP/GLGN, realizados pelos seguintes contribuintes:
 - a) o produtor nacional de biocombustíveis;
 - b) a refinaria de petróleo e suas bases;
 - c) a CPQ;
 - d) a UPGN;
 - e) o formulador de combustíveis; e
 - f) o importador.
- o diferimento do recolhimento do imposto nas operações de importação de óleo diesel "A", GLP e GLGN realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ e pela UPGN, e nas saídas, a qualquer título, desses produtos entre quaisquer destes contribuintes, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente.

Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 370ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. A cláusula trigésima terceira-C do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula trigésima terceira-C No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste convênio, em substituição às previsões dos §§ 2º e 5º da cláusula segunda, a indicação na nota fiscal deverá considerar a UF do emitente para 100% (cem por cento) do produto."

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 199/22, com as seguintes redações:

I - o § 5º à cláusula segunda:

"§ 5º Para os contribuintes indicados na cláusula terceira, a identificação das UFs de origem e dos percentuais nas operações com GLGNn e GLGNI puros ou misturados no GLP/GLGN, para aplicação das previsões dos §§ 1º e 2º, deverá ser obtida:

I - em relação ao segundo mês imediatamente anterior ao da remessa:

a) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN em estoque no início do segundo mês imediatamente anterior ao da remessa, considerando, para efeitos das quantidades por UF de origem, a multiplicação da quantidade em estoque pelo percentual das entradas por UF do terceiro mês imediatamente anterior;

b) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de entradas de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN, no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

c) somando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, as quantidades de GLGNn e de GLGNI em estoque com as quantidades de GLGNn e de GLGNI das operações de entrada, obtidas conforme as alíneas 'a' e 'b';

d) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI), a soma da quantidade total do estoque no início do segundo mês imediatamente anterior ao da remessa com a quantidade total das entradas, de forma a se obter, separadamente, a quantidade total de GLGNn e de GLGNI; e

e) dividindo-se as quantidades obtidas conforme a alínea 'c', separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, pela quantidade total de GLGNn ou GLGNI, conforme o caso, obtidas conforme a alínea 'd';

II - em relação ao mês imediatamente anterior ao da remessa:

a) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN em estoque no início do mês imediatamente anterior ao da remessa, considerando, para efeitos das quantidades por UF de origem, a multiplicação da quantidade em estoque pelo percentual das entradas por UF do segundo mês imediatamente anterior;

b) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de entradas de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN, no mês imediatamente anterior ao da remessa;

c) somando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, as quantidades de GLGNn e de GLGNI em estoque com as quantidades de GLGNn e de GLGNI das operações de entrada, obtidas conforme as alíneas 'a' e 'b';

d) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI), a soma da quantidade total do estoque no início do mês imediatamente anterior ao da remessa com a quantidade total das entradas no mesmo mês, de forma a se obter, separadamente, a quantidade total de GLGNn e de GLGNI; e

e) dividindo-se as quantidades obtidas conforme a alínea 'c', separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, pela quantidade total de GLGNn ou GLGNI, conforme o caso, obtidas conforme a alínea 'd.';

II - a cláusula trigésima terceira-F:

"Cláusula trigésima terceira-F No primeiro mês de produção de efeitos deste convênio, em substituição à previsão dos §§ 2º-A e 5º da cláusula décima, fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de importação de óleo diesel "A", GLP e GLGN realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ e pela UPGN, e nas saídas, a qualquer título, desses produtos entre quaisquer destes contribuintes, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA E, 28.04.2023)

BOLE12450---WIN/INTER

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM ÓLEO DIESEL A, BIODIESEL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL E NAS MISTURAS DESSES GASES - DISPOSIÇÕES

COMUNICADO SUTRI Nº 002, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente de Tributação de Minas Gerais, por meio do Comunicado SUTRI nº 2/2023, com efeitos a partir de 1º.5.2023, comunica aos contribuintes que, na vigência do regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com óleo diesel A, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, gás liquefeito derivado de gás natural e nas misturas desses gases, de acordo com o disposto no Convênio ICMS nº 199/2022 *(V. Bol. 1.962 - LEST) e da vigência da Lei Complementar nº 192/2022 *(V. Bol. 1.935 - LEST), não se aplicam as disposições da legislação tributária que lhes forem contrárias.

O Superintendente de Tributação, no uso de suas atribuições, e considerando:

1. o disposto na Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, e no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 984 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.191, ambas de relatoria do Min. Gilmar Mendes, o qual foi aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como na decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da ADI nº 7.164, pelo Min. André Mendonça;

2. a celebração do Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022, realizada na 364ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), para, com respaldo no § 5º do art. 155 da Constituição Federal, estabelecer as regras necessárias à aplicação do regime de tributação monofásica do ICMS nas operações com os combustíveis que especifica, quais sejam o óleo diesel A, o biodiesel, o gás liquefeito de petróleo, o gás liquefeito derivado de gás natural e as misturas desses gases;

3. que o Decreto nº 48.555, de 29 de dezembro de 2022, incorporou à legislação tributária do Estado de Minas Gerais as disposições constantes do Convênio ICMS 199/22, para efeitos de aplicação do regime de tributação monofásica do ICMS nas operações com os combustíveis acima especificados;

COMUNICA que, na vigência das disposições do Convênio ICMS 199/22, a se iniciar em 1º.05.2023 e cujos efeitos estão vinculados à vigência da Lei Complementar Federal nº 192/2022, não se aplicam as disposições da legislação tributária que lhes forem contrárias, em especial as constantes do art. 42 da Parte Geral, do item 136 do Anexo I, do item 66 do Anexo II, do item 37 do Anexo IV, do Capítulo XCIX do Anexo IX e do Capítulo XIV do Título II da Parte 1 do Anexo XV, todos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, nas operações com óleo diesel A, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, gás liquefeito derivado de gás natural e nas misturas desses gases.

Cessados os efeitos do Convênio ICMS 199/22 em relação a determinado combustível acima especificado, aplica-se em relação a ele o regime normal de incidência plurifásica previsto na legislação tributária estadual.

Belo Horizonte, aos 28 de abril de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

MARCELO HIPÓLITO RODRIGUES

Superintendente de Tributação

(MG, 29.04.2023)

BOLE12458---WIN/INTER

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2018	janeiro	12,00	35,401826
	fevereiro	12,00	34,936224
	março	12,00	34,403879
	abril	12,00	33,885584
	maio	12,00	33,367289
	junho	12,00	32,848994
	julho	12,00	32,305952
	agosto	12,00	31,738156
	setembro	12,00	31,269338
	outubro	12,00	30,726296
	novembro	12,00	30,232743
	dezembro	12,00	29,739190
2019	janeiro	12,00	29,196148
	fevereiro	12,00	28,702595
	março	12,00	28,233777
	abril	12,00	27,715482
	maio	12,00	27,172440
	junho	12,00	26,703622
	julho	12,00	26,135826
	agosto	12,00	25,634107
	setembro	12,00	25,170347
	outubro	12,00	24,691083
	novembro	12,00	24,310697
	dezembro	12,00	23,935993
2020	janeiro	12,00	23,559360
	fevereiro	12,00	23,265631
	março	12,00	22,927262
	abril	12,00	22,642337
	maio	12,00	22,406527
	junho	12,00	22,194195
	julho	12,00	21,999849
	agosto	12,00	21,839959
	setembro	12,00	21,682993
	outubro	12,00	21,526027
	novembro	12,00	21,376541
	dezembro	12,00	21,212094
2021	Janeiro	12,00	21,062608
	fevereiro	12,00	20,928081
	março	12,00	20,727001
	abril	12,00	20,519216
	maio	12,00	20,248890
	junho	12,00	19,941111
	julho	12,00	19,585495
	agosto	12,00	19,157543
	setembro	12,00	18,715544
	outubro	12,00	18,229548
	novembro	12,00	17,642799
	dezembro	12,00	16,873716
2022	janeiro	12,00	16,141446
	fevereiro	12,00	15,386405
	março	12,00	14,459351
	abril	12,00	13,625030
	maio	12,00	12,590438
	junho	12,00	11,575122
	julho	12,00	10,540280
	agosto	12,00	9,370919
	setembro	12,00	8,298937
	outubro	12,00	7,278261
	novembro	12,00	6,257585
2023	Janeiro	12,00	4,010955
	Fevereiro	12,00	3,092814
	Março	*	1,918141
	abril	*	1,000000

	maio	*	0,000000
--	------	---	----------

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA - PROTOCOLO/CONVÊNIO - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL**

Acórdão nº: 23.692/21/1ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001332885-00

Impugnação nº: 40.010149503-67

Impugnante: Sodexo do Brasil Comercial S/A.

Origem: DF/Contagem - 1

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. Constatado que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária, nas aquisições de mercadorias sujeitas à ST (constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), provenientes de outras unidades da Federação, em desacordo com o disposto nos arts. 14, 46, inciso II, e 111, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação (MR) simples, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatado que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária, nas aquisições de mercadorias sujeitas à ST (constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), provenientes de outras unidades da Federação em desacordo com o disposto nos arts. 15, 46, inciso II, e 111, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação (MR) em dobro, prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido por Antecipação, derivado do recebimento de arroz classificado nos códigos 1006.20, 1006.30 ou 1006.40 da NBM/SH, proveniente de contribuintes de outras unidades da Federação, em desacordo com o art. 4º do Anexo XVI do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação (MR) simples, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 26.02.2021

BOLE12209---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO

Acórdão nº: 22.539/21/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.000385553-26

Impugnação nº: 40.010139635-89 (Coob.), 40.010150555-23 (Coob.), 40.010150554-51 (Coob.)

Impugnante: Condupasqua-Condutores Elétricos Ltda (Coob.)

Origem: DF/Poços de Caldas

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Exclusão dos sócios do polo passivo, uma vez que a inserção da fundamentação se deu em momento posterior à notificação do Auto de Infração sem que lhes fossem oportunizado, de forma ampla, rediscutir a matéria, nos termos do art. 120 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões do Coobrigado, empresa destinatária das notas fiscais, concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO.

Constatada a saída de mercadorias (sucata metálica) desacobertas de documentação fiscal, com destino ao estabelecimento da Coobrigada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12211---WIN/INTER

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - EFD EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

Acórdão nº: 22.559/21/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001523375-11

Impugnação nº: 40.010150478-73

Impugnante: Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda

Origem: DF/Sete Lagoas

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - EFD EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado, uma vez que a Impugnante deixou de entregar ou entregou em desacordo com a legislação pertinente as informações relativas ao livro CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente), modelo EFD, deixando de comprovar a legitimidade dos créditos apropriados, nos termos estabelecidos na legislação vigente. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12213---WIN/INTER

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”

José de Alencar